



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 393004/18  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, LUIZ MOURA, MIGUEL ARCHANJO DIAS  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### ACÓRDÃO Nº 55/19 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Atraso no envio de dados ao SIM-AM. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO. Conhecimento e não provimento.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**, representada pelo seu Presidente LUIZ MOURA, e **MIGUEL ARCHANJO DIAS**, ex-Presidente do citado Órgão (2015/2016), face ao decidido no Acórdão n.º 1088/18 (peça n.º 21), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 239214/17, exercício de 2016.

O Acórdão recorrido julgou REGULARES as referidas contas, RESSALVADO o atraso na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação da multa do art. 87, III, “B”, em desfavor **MIGUEL ARCHANJO DIAS**, ex-Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO** (2015/2016), ante ao atraso de 39 (trinta e nove) dias na entrega dos dados do SIM-AM, referentes ao mês de março de 2016.

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 25), para que seja afastada a aplicação da multa, alegando, em suma, que:

- a) Não houve prejuízo à fiscalização do Tribunal de Contas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) As dificuldades operacionais da Recorrente, em razão de seu pequeno porte, devem ser sopesadas;

c) Há precedentes decisórios que não aplicam penalização em casos de atraso de mais de trinta e nove dias;

d) O atraso que ampara a decisão recorrida ainda se enquadra no Princípio da Razoabilidade, considerando, ainda, a ausência de critério objetivos para definir sua tolerância.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** mediante Instrução n.º 3999/18 (peça n.º 32), opina pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, destacando que:

a) Não foram apresentados elementos suficientes a justificar os atrasos;

b) O atraso do envio dos dados ao SIM-AM importa em prejuízo à atividade fiscalizatória e pode comprometer o controle social dos gastos públicos.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 955/18 (peça n.º 33), manifesta-se no mesmo sentido da **Unidade Técnica**.

**É o relatório.**

### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de afastamento da multa do art. 87, III, “B”, para o caso de atraso de 39 (trinta e nove) dias na entrega dos dados do SIM-AM, referentes ao mês de março de 2016.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da Instrução n.º 338/17 inicialmente juntada aos autos (peça n.º 10), extrai-se o seguinte quadro sobre a entrega dos dados do SIM-AM:

### Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	03/05/2016	4
Janeiro	2016	31/05/2016	21/06/2016	21
Março	2016	30/06/2016	08/08/2016	39
Abril	2016	29/07/2016	08/08/2016	10
Maior	2016	29/07/2016	08/08/2016	10

Veja-se que os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações n.º 115/2016 e n.º 129/2017 **não foram integralmente observados** no exercício em análise (2016), como verificado na abertura do exercício com atraso de **04 (quatro)** dias, no mês de janeiro com atraso de **21 (vinte e um)** dias, no mês de março com atraso de **39 (trinta e nove)** dias, no mês de abril com atraso de **10 (dez)** dias, e no mês de maio com atraso de **10 (dois)** dias.

Destacamos que, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade adotados por este Relator e aplicados na maioria dos casos que enfrentam o tema, temos buscado equacionar um parâmetro de plausibilidade entre a aplicação da norma, neste caso, a Lei Orgânica desta Corte, que define os prazos e sanções impostas, para com a dificuldades enfrentadas pelos Gestores em determinados exercícios.

Nestas circunstâncias, em casos análogos ao presente, onde não se apresentam justificativas plausíveis para os atrasos verificados em demasia (superiores a 30 dias) temos imposto uma única multa, com base no artigo 87, III, B, da Lei Complementar n.º 113/2005 113/2005, **exatamente como aplicado na decisão recorrida.**

Assim, o **NÃO PROVIMENTO** do recurso é medida que se impõe.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso de Revista, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 1088/18 (peça n.º 21), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

**JULGAR PELO NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso de Revista, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 1088/18 (peça n.º 21), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2019 – Sessão nº 2.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente